

CONTRIBUIÇÕES DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À CONSULTA PÚBLICA ANPD - NORMA DE APLICAÇÃO DA LGPD PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

<u>Minuta de Resolução para aplicação da LGPD a agentes de tratamento de pequeno porte</u> ¹	Sugestão de Redação Idec	Comentários Idec
<i>Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.</i>		O Idec parabeniza a iniciativa da ANPD. Em síntese, o Idec focou sua contribuição em (i) apontar caminhos para melhor definição de quais agentes entram ou estão excluídos

¹ A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) submeteu a [Minuta de Norma](#) de Aplicação da [LGPD](#) para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte à participação pública por meio de Consulta Pública (disponível até 29 de setembro) e [Audiência Pública](#) (a ser realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2021), além de disponibilizar sua [Análise de Impacto Regulatório](#) (AIR).

		<p>desta norma e (ii) equilibrar as flexibilidades necessárias para viabilização da adequação de agentes de pequeno porte com os direitos dos titulares.</p> <p>Ressalta-se que a LGPD foi uma conquista construída após anos intensos de debate multissetorial, sendo uma legislação proposta a ser aplicada transversalmente. Nesse sentido, uma resolução não pode descumprir seu objetivo central de "<i>proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.</i>" (Art. 1º), e, portanto, garantir os direitos dos titulares.</p>
--	--	---

		<p>Desta maneira, ainda que sejam flexibilizadas algumas das obrigações para viabilizar a adequação e a aderência de agentes de pequeno porte à legislação de proteção de dados, a essência da LGPD deve ser cumprida e qualquer mitigação aos direitos dos titulares deve ser pensada nesse sentido.</p> <p>Por fim, o Idec submete arquivos de (1) compilado de suas contribuições aos artigos da minuta em consulta; seu "Manual Prático de Adequação à LGPD para Micro e Pequenas Empresas" (https://idec.org.br/manual-lgpd-micro-pequenas-empresas) e (3) seu</p>
--	--	---

		<p>"Manual Prático de Adequação à LGPD para Organizações da Sociedade Civil" https://idec.org.br/manual-lgpd-osc.</p>
TÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS		
CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
<p>Art. 1o Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.</p>	COMPLEMENTAÇÃO DE ARTIGOS DA LGPD APLICÁVEIS	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 1o Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), *EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 41, §3º, E 55-J, INCISOS VIII E XVIII* para agentes de tratamento de pequeno porte.</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO com especificação dos artigos da LGPD que estão sendo regulamentados neste instrumento.</p>

CAPÍTULO II: DAS DEFINIÇÕES

**EXCLUSÃO DOS TERMOS "ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E PARTIDOS
 POLÍTICOS"**

Art. 2o Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1o do art. 4o da Lei Complementar no 182, de 1o de junho de 2021;

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: III -
peessoas jurídicas sem fins lucrativos:
 associações, fundações, ~~organizações~~
~~religiosas e partidos políticos;~~

JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a **EXCLUSÃO** dos termos "organizações religiosas e partidos políticos" do Art. 2º, INC. III: A noção de "agente de pequeno porte" foi ampliada para figuras não enquadradas neste conceito original, como ao incluir igrejas e partidos políticos. Inclusive, os dados centrais para igrejas e partidos políticos parecem se enquadrar no conceito de "alto risco" (ao tratarem dados pessoais sensíveis de religião e opinião/filiação política) que exclui a aplicação desta norma para o agente de tratamento de dados (e, portanto,

<p>III – <u>peessoas jurídicas sem fins lucrativos</u>: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;</p> <p>IV - <u>agentes de tratamento de pequeno porte</u>: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;</p>		<p>aplica-se a legislação geral), o que tornaria contraditório acrescentar essas espécies na definição da norma. Dados pessoais sensíveis demandam um tratamento com balizas específicas, especialmente devido ao seu potencial discriminatório em afetação aos titulares.</p>
<p>V – <u>zonas acessíveis ao público</u>: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.</p>	<p>INCLUSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ROL DE ZONAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO</p>	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: V – <u>zonas acessíveis ao público</u>: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, *LOCAIS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU FRUIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS*,</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a de *COMPLEMENTAÇÃO* de serviços públicos no rol da definição de "zonas acessíveis ao público", visto que são locais onde se efetivam direitos fundamentais e que os cidadãos muitas vezes não possuem alternativas que não a sua fruição.</p>

	dentre outros.	
<p><i>Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4o, §1o, inciso I, da Lei Complementar no 182, de 1o de junho de 2021.</i></p>	ALTERAÇÃO DA RECEITA BRUTA MÁXIMA APLICÁVEL A AGENTES DE PEQUENO PORTE (ESTATUTO DE PME)	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: [Parágrafo único Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4o, §1o, inciso I, da Lei Complementar no 182, de 1o de junho de 2021.] *§1º Acrescentar parágrafo: §Xº. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos e entes despersonalizados somente serão considerados como agentes de tratamento de pequeno porte caso possuam receita bruta máxima estabelecida no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."*</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a SUBSTITUIÇÃO do parágrafo único do art. 2º para a alteração do parâmetro máximo de faturamento para enquadramento no conceito de agente de tratamento de pequeno porte. O parâmetro presente na Resolução estende uma norma aplicável a startups para todos os outros agentes de pequeno porte, o que é distorcido tanto pela inadequação conceitual quanto pela inadequação do valor, que enquadraria como agente de pequeno porte aqueles com faturamento até R\$ 16 milhões, que parece demasiadamente alto. Desta maneira,</p>

		sugere-se a adoção do parâmetro da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), de faturamento bruto de até R\$ 4,8 milhões.
	GRUPO ECONÔMICO	
	SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §2º. Não são agentes de tratamento de pequeno porte empresas e sociedades empresárias que pertençam a grupo econômico que não se enquadre nas definições deste art. 2º;	JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a renumeração do parágrafo único para a INCLUSÃO de §2º ao art. 2º para vedação de que grupos econômicos não enquadráveis neste artigo detenham empresas que sejam enquadradas como agentes de pequeno porte.
<i>Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações e a mudança de prazos previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto</i>	DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES	
	SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações	JUSTIFICATIVA: O Idec sugere *COMPLEMENTAÇÃO* do Art. 3º,

<p><i>risco ou em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.</i></p>	<p>previstas nesta resolução são aplicáveis apenas quando ambos operadores e controladores estão enquadrados como agentes de tratamento de pequeno porte e não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco *, NOS TERMOS DO ART. 55-J, INCISO XIII,* [e] *OU* em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no Art. 13, Parágrafo único.</p>	<p>caput, para (1) destinar a regulação apenas para casos em que o tratamento é realizado por ambos operador e controlador são de pequeno porte; (2) que os critérios de alto risco e larga escala não sejam necessariamente coligados/cumulativos, podendo ocorrer um ou outro para excepcionar a aplicação desta norma; (3) especificação do artigo da LGPD que menciona o conceito de "alto risco" e a necessidade de sua regulação (Art. 55-J, inciso XIII); (4) definição mais clara e objetiva de larga escala.</p>
<p>§ 1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:</p>	<p>DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES</p>	

<p><i>I - dados <u>sensíveis</u> ou a inferência de dados sensíveis, ou dados de grupos <u>vulneráveis</u>, incluindo crianças e adolescentes e idosos;</i></p>	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: <i>I - dados <u>sensíveis</u> *E/*ou a inferência de dados sensíveis, ou dados de grupos <u>vulneráveis</u>, incluindo crianças e adolescentes *E</i></p> <p>SERVIÇOS DESTINADOS MAJORITARIAMENTE A* idosos;</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a *COMPLEMENTAÇÃO* do art. 3º, inciso I, para que não sejam considerados como de alto risco o tratamento de dados de idosos, mas somente os serviços destinados majoritariamente a idosos. Isso porque a hipervulnerabilidade dos idosos, nos termos do CDC e do Estatuto do Idoso, leva a um elemento adicional de cautela no tratamento de dados, mas excluir agentes de pequeno porte que tratam dados pessoais de idosos dessa regulação pode ser desproporcional.</p>
<p><i>II – vigilância ou controle de <u>zonas acessíveis ao público</u>;</i></p>	<p>DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES</p>	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: <i>II –</i></p>	

	<p>vigilância *, OBSERVAÇÃO, MONITORAMENTO* ou controle de <u>zonas acessíveis ao público</u>;</p>	
<p><i>III – uso de <u>tecnologias emergentes</u>, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou</i></p>	<p>DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES</p>	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: <i>III – uso de <u>tecnologias emergentes e inovadoras</u>, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou</i></p>	<p>JUSTIFICATIVA: Sobre o art. 3º, inciso III, o Idec PARABENIZA a iniciativa da ANPD de atentar aos riscos decorrentes do uso de tecnologias emergentes, afastando a dispensa e a flexibilização da resolução. Não obstante, o Idec também enfatiza a necessidade de COMPLEMENTAR a norma (1) para disposição parâmetros mais claros e objetivos sobre o que seriam essas tecnologias e (2) para que seja aplicável tanto a tecnologias</p>

		<p>emergentes quanto a tecnologias inovadoras. Por exemplo, o Idec considera que o reconhecimento facial se enquadraria claramente dentro de tal definição, visto o seu alto potencial discriminatório, que inclusive enseja discussões sobre sua moratória ou até banimento.</p>
<p><i>IV – tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a classificar, prever ou definir o seu <u>perfil pessoal</u>, profissional, de consumo e/ou de crédito ou os aspectos de sua personalidade.</i></p>	<p>DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES</p>	
	<p>SUGESTÃO DE ADIÇÃO DE INCISOS: + V - DECISÕES AUTOMATIZADAS QUE PRODUZAM EFEITOS JURÍDICOS OU AFETEM SIGNIFICATIVAMENTE DE MODO SIMILAR; VI - OPERAÇÕES QUE VISEM ESTABELECEM CORRESPONDÊNCIAS OU COMBINAR CONJUNTOS DE DADOS;</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec também sugere a INCLUSÃO de incisos V, VI e VII ao §1º do art. 3º da minuta, de modo a trazer outras possibilidades de tratamento de alto risco que ensejariam a exclusão das flexibilizações aplicáveis a agentes de pequeno porte..</p>

	<p>VII - QUANDO O PRÓPRIO TRATAMENTO IMPEDE OS TITULARES DOS DADOS DE EXERCER UM DIREITO OU DE UTILIZAR UM SERVIÇO OU UM CONTRATO</p>	
<p>§ 2o O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.</p>	<p>CRITÉRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS PARA A DEFINIÇÃO DE "LARGA ESCALA"</p>	
		<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO do §2º do art. 3º para definição mais objetiva, qualitativa e quantitativamente, de larga escala, mesmo antes da criação do manual disposto no §4º.</p>
<p>§ 3o Para fins deste artigo não será considerado tratamento de</p>	<p>DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES</p>	

<p><i>larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.</i></p>	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §3º: [SUPRESSÃO]</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a SUPRESSÃO do §3º do art. 3º. Isso porque o tratamento de dados de funcionários poderia ser excepcionado do conceito de "larga escala", mas não deixa de se enquadrar em tratamento de alto risco, visto que lida com dados pessoais sensíveis e inferência de dados sensíveis dos funcionários (como raça) e, portanto, se enquadraria no conceito atualmente disposto no §2º deste artigo.</p>
<p><i>§ 4º A ANPD disponibilizará manuais de implementação guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala, inclusive com suas definições [...].</i></p>	<p>PRAZO E SEGURANÇA JURÍDICA</p>	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: § 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala</p>	<p>JUSTIFICATIVA: <i>O Idec sugere a *COMPLEMENTAÇÃO* do Art. 3º, §4º</i>, para colocar um prazo para a disponibilização de "guias e orientações" relativas ao tratamento</p>

	<p>*, NO PRAZO DE X DIAS A CONTAR DESTA PUBLICAÇÃO* .</p>	<p>de larga escala. Isso porque a norma define genericamente o conceito, e por questões de segurança jurídica, há necessidade de sua especificação. Caso se entenda desnecessária a complementação de prazo, sugere-se a especificação com um intervalo quantitativo e aprofundamento qualitativo das definições presentes no artigo. Ressalta-se que a criação de manuais é um modo de garantir maior flexibilidade à legislação, mas que também não pode ser utilizado para afetar a segurança jurídica dos administrados.</p>
<p>Art.4o Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento</p>	<p>CORREÇÃO NA REDAÇÃO DO ARTIGO</p>	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 4o</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere</p>

<p>nas disposições do art. 2o e do art. 3o.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória.</p>	<p>Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte [AVALIAR], quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2o e do art. 3o.</p>	<p>[SUPRESSÃO], no caput do art. 4º, da palavra "avaliar", que aparenta ser um erro de digitação, visto que os verbos "avaliar" e "comprovar" são contraditórios no contexto. A solicitação da ANPD não seria avaliável, mas uma decisão a ser cumprida.</p>
	<p>MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA</p>	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: <i>Parágrafo único.</i> A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória, *POR MEIO DE DECISÃO MOTIVADA E GARANTIDO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA*</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a *COMPLEMENTAÇÃO* no parágrafo único do art. 4º de critérios que a ANPD utilizará em sua atividade fiscalizatória para alterar o enquadramento de pequeno porte, de modo a garantir segurança jurídica</p>

		e/ou explicitar as garantias do contraditório e ampla defesa e da motivação das decisões administrativas.
TÍTULO II: DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELOS AGENTES DE TRATAMENTO		
CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 5o <i>A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.</i>		
CAPÍTULO II: DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE		
<i>Seção I - Das obrigações relacionadas aos direitos do titular</i>		

<p>Art. 6o Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, e por meio eletrônico ou impresso.</p>		
<p>§1o Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.</p>	<p>A PORTABILIDADE É UM DIREITO BÁSICO PARA ALGUNS SETORES</p>	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §1o Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD *, EXCETO PARA OS SETORES FINANCEIRO E DE TELECOMUNICAÇÕES E NOS CASOS EM QUE A ANPD DETERMINAR, VIA REGULAMENTAÇÃO, A MANUTENÇÃO DO DIREITO À PORTABILIDADE.</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a INCLUSÃO, no §1º do art. 6º, de manutenção do direito à portabilidade a agentes de pequeno porte atuantes em setores estratégicos e que historicamente garantem este direito, como os setores financeiro e de telecomunicações.</p>

<p>§2o É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.</p>	<p>ELIMINAÇÃO DOS DADOS É UM DIREITO BÁSICO DO TITULAR</p>
<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §2o É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado *ANONIMIZAÇÃO OU BLOQUEIO* pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou *POR* eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a ALTERAÇÃO do art. 6º, §2º, para que o agente de tratamento de pequeno porte possa eliminar dados quando o titular solicitar anonimização ou bloqueio, mas que a situação inversa (de o titular pedir exclusão e o agente somente anonimizar os dados) seja vedada. Isso porque a eliminação dos dados é um direito básico do titular dos dados, sendo sua flexibilização inclusive desproporcional, já que é muito mais custoso anonimizar dados do que simplesmente excluí-los.</p>

A DECLARAÇÃO CLARA E COMPLETA DE TRATAMENTO DE DADOS		
<p><i>Art. 7o Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.</i></p>	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: [Art. 7o:] SUPRESSÃO.</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a SUPRESSÃO do art. 7º e a consequente renumeração dos artigos seguintes. Isso porque a declaração clara e completa de tratamento de dados, além de ser um direito básico do titular, é um elemento essencial de registro para a conformidade com a LGPD. Como flexibilização, pode-se fornecer prazo em dobro para a declaração clara e completa.</p>
<p><i>Art. 8o A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9o da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.</i></p>		

<p>Art. 9o Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de <u>negociação, mediação e conciliação de reclamações</u> apresentadas por titulares de dados.</p> <p>Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.</p>		
<p>Seção II - Do Registro das Atividades de Tratamento</p>		
<p>Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.</p>	<p>A OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE REGISTROS NÃO DEVE SER DISPENSADA</p>	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 10. [Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a SUPRESSÃO do caput do art. 10 e a inclusão de seu parágrafo único em seu caput. Isso porque o registro das</p>

<p>Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6o, inciso X e no art. 52, §1o, incisos VIII e IX da LGPD</p>	<p>tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD, exceto em caso de tratamento de dados por legítimo interesse.</p> <p>Parágrafo único.] A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6o, inciso X e no art. 52, §1o, incisos VIII e IX da LGPD</p>	<p>operações de tratamento é um elemento importante de conformidade com a LGPD e de demonstração de adequação a esta. Nesse sentido, a dispensa desta obrigação não seria uma flexibilização, mas um elemento desproporcional de desincentivo ao cumprimento da norma. Desta maneira, a flexibilização pode ocorrer por meio de modelos simplificados elaborados pela ANPD, mas sem que isso acarrete dispensa. Alternativamente, caso se decida manter o caput, recomenda-se que a manutenção de registro de operações de tratamento de dados seja obrigatória ao menos para a base legal do legítimo interesse, em linha</p>
--	---	--

		com a vontade do legislador disposta no art. 37 da LGPD.
<i>Seção III - Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais</i>		
<p>Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o <i>relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada</i> quando for exigido, nos termos da resolução específica.</p>	RIPD - NORMAS APLICÁVEIS ATÉ A PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DE SIMPLIFICAÇÃO	
	<p>SUGESTÃO DE ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO: *§1º Aplicam-se as disposições sobre a apresentação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais disciplinadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos agentes de tratamento de pequeno porte enquanto não houver a resolução específica disposta no caput*</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a INCLUSÃO do §1º ao art. 11 para garantir que o relatório de impacto à proteção de dados pessoais seja realizado mesmo antes da resolução sobre sua simplificação destinada a agentes de pequeno porte.</p>
<i>Seção IV - Das Comunicações dos Incidentes de Segurança</i>		
	A COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE À ANPD PODE SER FLEXIBILIZADA, MAS NÃO DEVE SER DISPENSADA	

Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre *dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte*, nos termos da resolução específica.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 12. A ANPD ~~[poderá dispor]~~ ***DISPORÁ*** sobre ~~[dispensa,]~~ *flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação *À ANPD* de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte*, nos termos da resolução específica.

JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a **ALTERAÇÃO** do início do art. 12 em duas partes: (1) para determinar que a ANPD disponha sobre flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação para agentes de tratamento de pequeno porte e não somente a possibilite. (2) Além disso, o Idec considera desproporcional que se dispense a comunicação de incidente de segurança, sendo suficiente e proporcional sua flexibilização ou simplificação para agentes de pequeno porte. (3) Por fim, que essa flexibilização seja aplicável somente a comunicações à ANPD, devendo a comunicação aos titulares ser garantida em sua plenitude.

	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA - NORMAS APLICÁVEIS ATÉ A PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DE SIMPLIFICAÇÃO	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: *§1º APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES SOBRE A COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA DISCIPLINADAS NA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, AOS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE ENQUANTO NÃO HOUVER A RESOLUÇÃO ESPECÍFICA DISPOSTA NO CAPUT.*</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a INCLUSÃO do §1º ao art. 12 para garantir que a comunicação de incidentes seja realizada mesmo antes da resolução sobre sua simplificação destinada a agentes de pequeno porte.</p>
<i>Seção V - Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais</i>		
	COMPLEMENTAÇÃO DA REFERÊNCIA AO ARTIGO DA LGPD	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: <i>Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte</i></p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO do caput do</p>

<p>Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.</p>	<p>não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD, *NOS TERMOS DE SEU §3º*.</p>	<p>art. 13 para explicitar que a regulamentação de dispensa de um encarregado é uma faculdade disposta na própria LGPD.</p>
<p>Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.</p>	<p>O CANAL DE COMUNICAÇÃO DEVE SER QUALIFICADO</p>	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Parágrafo único. §1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação QUALIFICADO com o titular de dados E DEVERÁ CUMPRIR O DISPOSTO NO ART. 41, §2º, INCISO I DA LGPD NO PRAZO DISPOSTO PELO ART. 16 DESTA RESOLUÇÃO.*</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO do parágrafo único do art. 13 para que o canal de comunicação que for instaurado em substituição ao contato do encarregado não seja letra morta. A dispensa de DPO é uma flexibilização que não isenta os agentes de pequeno porte de cumprirem os direitos dos titulares. Não obstante, trata-se de hipótese em que esses agentes fazem jus ao prazo</p>

		em dobro, conforme atual art. 16 desta minuta de resolução.
	INDICAÇÃO DE ENCARREGADO COMO BOA PRÁTICA PARA AGENTES DE PEQUENO PORTE	
	SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §2º <i>A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno é uma boa prática para fins do disposto no art. 52, §1º, inciso IX da LGPD.</i>	JUSTIFICATIVA: Ainda, O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO por inserção de um parágrafo 2º (e consequente renumeração do parágrafo único) do art. 13 para inclusão de disposição de indicação do encarregado enquanto boa prática para fins do art. 52, §1º, inciso IX, da LGPD.
	EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ENCARREGADO DE FORMA COLETIVA	
	§3º	JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a INCLUSÃO de um §3º que disponha

		<p>sobre a possibilidade de exercício de função do encarregado de forma coletiva e cooperativa entre organizações da sociedade civil, como ao possibilitar um encarregado único para entidades com atuação em rede, coletivos ou movimentos sociais.</p>
<p><i>Seção VI - Da Segurança e das Boas Práticas</i></p>		
<p><i>Art. 14. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.</i></p>		

<p>Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte</p>		
<p>Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p> <p>§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.</p>		

<p>§2o A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6o, inciso X e no art. 52, §1o, incisos VIII e IX da LGPD.</p>		
<p>TÍTULO IV: DOS PRAZOS DIFERENCIADOS</p>		
<p>Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:</p> <p>I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3o e 5o, nos termos da resolução específica;</p> <p>II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;</p>	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: <i>I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3o e 5o, *E NO ART. 19, AMBOS DA LGPD,* nos termos da resolução específica;</i></p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO do inciso I do art. 16 para que o direito dos titulares disposto no art. 19 da LGPD também seja incluído dentro aqueles com prazo em dobro, visto que o Idec sugeriu a supressão do artigo desta minuta que excluiria a obrigação do agente de pequeno porte cumprir esse direito (de fornecer declaração completa).</p>

<p>III – em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.</p> <p>Parágrafo único. Os prazos não especificados nesta resolução para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.</p>		
TÍTULO V: DISPOSIÇÕES FINAIS		
<p>Art. 17. A ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.</p>	PRAZO PARA A PUBLICAÇÃO DE GUIA	
	<p>SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 17. A ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte *NO PRAZO DE XX DIAS A CONTAR DESTA PUBLICAÇÃO*.</p>	<p>JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a *COMPLEMENTAÇÃO* de prazo para publicação de guias orientativos para garantia de maior segurança jurídica aos administrados.</p>

<p>Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte.</p>		
<p>Art. 19. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados.</p> <p>Parágrafo único. A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.</p>		
<p>Art. 20. Esta resolução entra em vigor no dia 1o de XXXXX de XXX</p>		